



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

MEDIDA PROVISÓRIA nº 315/2023

AUTORIA: Poder Executivo

**PARECER DA RELATORIA ESPECIAL DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315/2023**

RELATOR ESPECIAL: DEPUTADO ESTADUAL CHICO MENDES

Define a correção do salário mínimo, o Piso do Magistério, e dá outras providências.
Exara-se Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria legislativa, e no mérito, pela sua APROVAÇÃO na forma do parecer.

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise a Medida Provisória nº 315/2023, de autoria do Poder Executivo.

Em 18 de abril a Medida Provisória teve sua relevância e urgência aprovada em Plenário com parecer favorável do Relator Especial Deputado Hervázio Bezerra.

Instrução processual em termos.

FRANCISCO
MENDES
CAMPOS:5264105
8472

Assinado de forma digital
por FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472
Dados: 2023.05.23
11:18:20 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 315/2023 trata da correção do salário mínimo para os servidores públicos estaduais, reajuste na remuneração do Corpo de Bombeiro Militar, da Polícia Militar, da Polícia Civil, Polícia Penal e Professores.

Cabe a esta Relatoria, proceder a análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos aspectos formais e materiais, bem como examinar o mérito da matéria legislativa contida no bojo da propositura em apreço.

Diante de uma detalhada análise técnica da Medida Provisória, vislumbra-se que este **preenche os requisitos constitucionais de natureza formal** (subjetivo, objetivo e orgânico) e **material exigidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual**, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que demonstra ser pertinente e oportuna, encontrando-se em plena harmonia com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à juridicidade, a propositura está em plena harmonia com os princípios e preceitos jurídicos que compõem o nosso ordenamento jurídico.

FRANCISCO
MENDES
CAMPOS:526410
58472

Assinado de forma digital
por FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472
Dados: 2023.05.23
11:21:18 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Em relação **ao exame meritório**, com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria, esta Relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da **Medida Provisória nº 315/2023**, e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, conforme explicitado no parecer:**

Art. 1º - O menor vencimento e a menor remuneração atribuídos aos servidores públicos estaduais será de R\$ 1.302,00 (Hum mil e trezentos e dois), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre o vencimento e a remuneração fixados nos termos do caput deste artigo.

Art. 2º - As remunerações do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Polícia Penal serão as constantes nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º - Fica determinada a observância, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, da majoração do Piso Nacional do Magistério no percentual de 14,94% (quatorze vírgula noventa e quatro por cento), sendo os demais vencimentos do Grupo Ocupacional do Magistério fixados nos termos do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 4º - A Bolsa Desempenho do Grupo Ocupacional do Magistério fica incorporada para os aposentados e pensionistas que aderirem aos termos previstos no acordo coletivo já celebrado entre o Estado da Paraíba, Paraíba Previdência e a entidade prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, cabendo a esta a execução dos seus termos em juízo.

Parágrafo 1º - O membro do Grupo Ocupacional do Magistério aposentado ou pensionista que aderir ao acordo referido no caput e for beneficiado por seus termos, fica impedido de ajuizar nova ação judicial versando sobre o tema, em observância ao princípio da boa-fé.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MENDES
CAMPOS:5264105847
2
Dados: 2023.05.23 11:22:05
-03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Parágrafo 2º - os membros do Grupo Ocupacional do Magistério da ativa, terão a Bolsa Desempenho incorporada nas mesmas datas que os aposentados e pensionistas, nos termos do previsto no caput, sendo editado, posteriormente, Decreto do Poder Executivo para adequar a tabela remuneratória deste grupo profissional.

Art. 5º - Fica revogada a Lei 12.411/2022.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

João Pessoa, Paraíba, em 23 de maio de 2023.

FRANCISCO MENDES
CAMPOS:5264105847
2

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472
Dados: 2023.05.23 11:22:33 -03'00'

Francisco Mendes Campos

Deputado Estadual
Relator Especial